

EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 015.068/2005-4	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Revisão.
ENTIDADE/ÓRGÃO: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. RECORRENTE: Ministério Público junto ao TCU, neste ato representado pelo Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado. QUALIFICAÇÃO: MP/TCU.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2132/2009 (peça 105, p. 30/32). COLEGIADO: 2ª Câmara. ASSUNTO: Prestação de Contas do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, exercício 2004.

2. EXAME PRELIMINAR

	Sim	Não
2.1. HOUVE PERDA DE OBJETO?		X
2.2. SINGULARIDADE: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
2.3. TEMPESTIVIDADE: 2.3.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de publicação da deliberação no D.O.U.: 8/5/2009 . Data de protocolização do recurso: 23/2/2012 (peça 154, p. 1).	X	
2.3.2. O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso?		X
2.3.3. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	N/a	
2.4. LEGITIMIDADE: 2.4.1. O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Justificativa: Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público junto ao TCU, legitimado por força do disposto no art. 35, caput , da Lei 8.443/92.	X	
2.4.2. Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração?	N/a	
2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	N/a	
2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	X	
2.7. FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS ESPECÍFICOS? O Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU), com fulcro no art. 35, da Lei 8.443/92, c/c o art. 288, do Regimento Interno do TCU, interpõe o presente Recurso de Revisão contra o Acórdão 2132/2009-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o Colegiado, ao apreciar a prestação de contas do Prestação de Contas do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, relativa ao exercício de 2004, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas de diversos responsáveis pela gestão do referido instituto. O MP/TCU argumenta que motiva o presente recurso as irregularidades apuradas no TC-021.118/2007-0, processo que tratou de auditoria realizada na Superintendência Regional do INCRA no Estado do Maranhão. A auditoria integrou trabalho de fiscalização de orientação centralizada – FOC que teve por fim apurar a regularidade da aplicação de recursos federais transferidos a organizações não governamentais – ONGs e as organizações da sociedade civil de interesse público –	X	

OSCIPs. Ainda segundo o MP/TCU examinaram-se no TC-021.118/2007-0, 5 convênios e 3 contratos de repasse celebrados pelo INCRA/MA com a Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado do Maranhão – Fataem. Ao apreciar o feito, o Plenário deste Tribunal, em sessão realizada em 25/1/2012, entendeu remanescerem sem justificativas diversas irregularidades. Por último, argumenta o MP/TCU que o Sr. Raimundo Monteiro dos Santos figurou no rol de responsáveis pela gestão do INCRA no exercício de 2004, tendo sido suas contas julgadas regulares com ressalva mediante o aludido Acórdão 2132/2009-TCU-2ª Câmara, e considerando, ainda, que as irregularidades imputadas àquele gestor na referida auditoria FOC (TC-021.118/2007-0), têm o potencial de alterar o mérito daquele julgamento, impõe-se, segundo o MP/TCU, a reabertura daquelas contas. Assim, requer o conhecimento do presente recurso e a reabertura das contas Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, relativa ao exercício de 2004, com o julgamento irregular das contas do Sr. Raimundo Monteiro dos Santos. Assim, considerando que as irregularidades contidas no TC-021.118/2007-0 (Acórdão 1331/2008-Plenário) tem potencial para alterar o mérito das contas do Sr. Raimundo Monteiro dos Santos que foram julgadas regulares com ressalva no Acórdão 2132/2009-TCU-2ª Câmara, o <i>Parquet</i> requer o conhecimento do presente recurso e a reabertura das contas do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA relativa ao exercício de 2004. Nestes termos, entende-se que o recurso apresenta documento novo em relação ao TC-021.118/2007-0, atendendo ao requisito específico de admissibilidade previsto no inciso III, do art. 35, da Lei 8.443/92.		
2.8 OBSERVAÇÃO 2.8.1. Na Sessão Ordinária de 24 de junho de 2009, Ata 25/2009, o Plenário deste Tribunal de Contas da União aprovou Questão de Ordem apresentada pelo Exmo. Ministro-Presidente Ubiratan Aguiar. Na referida Sessão, o Plenário determinou, no que aproveita ao presente caso, que: <i>[...] à Secretaria de Recursos que, após realizado o exame de admissibilidade do recurso de revisão interposto pelo MP/TCU, nos termos do art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 206, § 1º, e 288, § 2º e § 3º do Regimento Interno, encaminhe o processo para sorteio de Relator, com proposta no sentido de que seja admitido, se preenchidos os requisitos de admissibilidade, encaminhando-se as contas reabertas à unidade técnica responsável pela condução do processo que deu causa à reabertura das contas, para a adequada juntada e identificação dos fatos, dos responsáveis, quantificação do débito, conforme o caso, e posterior instauração do contraditório e exame de mérito, nos termos dos arts. 288, § 3º, do Regimento Interno; (grifos acrescidos)</i> Assim, caso o presente Recurso de Revisão seja conhecido, as contas a serem reabertas devem ser encaminhadas à Unidade Técnica de origem.		

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se que:		
3.1. conhecer o Recurso de Revisão , com fulcro nos arts. 32, III, e 35, III, da Lei 8.443/92 c/c o art. 288, inciso III, e § 2.º do RI/TCU;		
3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator sorteado para apreciação da admissibilidade do presente recurso, nos termos do <i>caput</i> dos artigos 48 e 50 da Resolução/TCU 191/2006, com redação dada, respectivamente, pelos artigos 40 e 41 da Resolução/TCU 233/2010 e Portaria/Serur 2/2009;		
3.3. posteriormente, os autos sejam encaminhados à 5ª SECEX para a instrução do feito, em especial, por meio da instauração do contraditório e exame de mérito, nos termos do art. 288, § 3º, do Regimento Interno e da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário na Sessão de 24 de junho de 2009;		
3.4. dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia da referida deliberação, acompanhada de seu relatório e voto.		
SAR/SERUR, em 15/3/2012.	Carlos Alberto F. da Silveira TFCE-CE – Mat. 1627-6	Assinatura: